



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 00440496-11.2015.815.2001.**

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Maria do Rosário Guedes da Silva.

ADVOGADO: José Everaldo Vieira Freire.

2º APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA DA CONTRATANTE. FALECIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA PARTE PROMOVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. **PRIMEIRO APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO QUE COMPETE AO ESPÓLIO OU AOS HERDEIROS. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICADA.**

1. Não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso pela parte, ante a patente violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
2. O espólio, em caso de abertura de inventário, ou os herdeiros é quem detém legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação objetivando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais em virtude de suposta ofensa suportada pelo *de cuius*.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 00440496-11.2015.815.2001, em que figuram como Apelantes Maria do Rosário Guedes da Silva e o Banco Cruzeiro do Sul S/A., e como Apelados os Apelantes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações para dar provimento à Apelação do Banco e julgar prejudicado o Apelo da Autora.**

## VOTO.

**Maria do Rosário Guedes da Silva** interpôs **Apelação** contra Sentença, f. 170/176, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, que julgou procedentes os pedidos, declarando inexistente a dívida contraída em nome da mãe da Autora, determinando a exclusão do nome desta dos cadastros restritivos, além de condenar a Instituição Financeira demandada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação do *Decisum*, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a negativação.

Em suas razões, f. 179/182, limita-se a pleitear a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou para um valor entre o arbitrado e o ora requerido.

O **Banco Cruzeiro do Sul S/A** também apelou, f. 183/194, arguindo a ilegitimidade ativa da Promovente e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, requerendo o provimento do recurso, para que, em caso de não acolhimento das questões prefaciais, sejam julgados improcedentes os pedidos.

**O Réu ingressou com um segundo Recurso, f. 196/200, repisando a argumentação constante do primeiro.**

Intimadas as partes para apresentarem contrarrazões, somente a Autora atendeu a diligência, f. 262/269, asseverando a caracterização da conduta ilícita cometida pelo Réu.

A Procuradoria de Justiça, f. 277/281, opinou pelo não conhecimento do segundo Apelo manejado pelo Promovido, não opinando sobre o mérito recursal, por entender que não há interesse público a ensejar a sua manifestação.

#### **É o Relatório.**

**Diante da interposição de duas Apelações pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, não conheço da Segunda, por violar o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, conhecendo, entretanto, a Primeira.**

Infere-se que a Demandante alegou na Exordial que sua falecida genitora estava sendo cobrada indevidamente por dívida oriunda de empréstimo consignado já quitado, o que gerou, inclusive, a inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Consoante se depreende da certidão de óbito de f. 19, a falecida genitora da Promovente deixou outros filhos e bens, de modo que caberia ao espólio, no caso de abertura de inventário, ou aos herdeiros propor a presente ação, já que a pretensão atinge exclusivamente o patrimônio do *de cuius*, que, agora, faz parte do acervo sucessório.

A Autora, portanto, não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular os pedidos relativos à desconstituição do débito e à indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA DISCUTIR SOBRE A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. QUESTÕES QUE DEVEM SER RESOLVIDAS EM ÂMBITO PRÓPRIO, REPRESENTADA PELO ESPÓLIO, NOS TERMOS DO ART. 12, V DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS, A AUTORA É LEGÍTIMA, POIS ALEGA QUE AS COBRANÇAS FORAM DIRECIONADAS A SUA PESSOA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS POR TELEFONE OU ENVIO DE CARTAS EM NOME DO DE CUJUS, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ATINGIR OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA AUTORA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DA AUTORA NEGADO. (Recurso Cível Nº 71005569348, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Carência da ação – Ilegitimidade de parte - Extinção – Cabimento - O espólio do de cuius deve figurar no polo ativo da demanda – Hipótese em que o apontamento indevido em seu nome, que poderia ensejar a indenização pretendida, foi realizado anteriormente ao falecimento - Dano já consumado – Aplicação do artigo 943,

Posto isso, considerando que o Banco Réu interpôs duas Apelações, não conheço da Segunda e conheço da Primeira para, dando-lhe provimento, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o feito sem resolução do mérito, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC de 2015, restando prejudicada a Apelação por ela manejada.

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

do Código Civil – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00114865320088260114 SP 0011486-53.2008.8.26.0114, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 11/05/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2015)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO AJUIZADA PELO FALECIDO REPRESENTADO POR HERDEIRO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 943 DO CC. DIREITO QUE SE TRANSMITE COM A HERANÇA. DIVERSOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002343-85.2014.8.16.0121/0 - Nova Londrina - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 12.05.2015)

[...]. Quanto à alegação de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus" (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). [...]. (AgRg no AREsp 326.485/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 195.026/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)